



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Wendel Melo Andrade		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Zayra Martins Fernandes Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 3126199/2014	PARECER Nº 0424/2014	APROVADO EM: 28.07.2014

I – RELATÓRIO

Wendel Melo de Andrade, Orientador da Célula de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem/CEDEA, da 6ª Coordenadoria Regional do Desenvolvimento da Educação/CREDE-Sobral, por meio do processo nº 3126199/2014, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar de Zayra Martins Fernandes Silva (atualmente com dezesseis anos de idade), diante da situação que a seguir se descreve.

Conforme relatório anexado ao presente processo, por parte da diretora Maria Lourani Romão de Lima, do Colégio José Romão, a situação é a seguinte:

- em 2013, Zayra Martins foi matriculada no Colégio José Romão, em Sobral, no 9º ano do ensino fundamental, com dependência em três disciplinas – História, Geografia e Ciências;

- a reprovação ocorreu na Escola São Francisco de Assis, também em Sobral, e sua responsável confirmou que a aluna faria a progressão parcial no CEJA;

- o Colégio, "acreditando na boa fé" da responsável pela aluna, matriculou esta e aguardou pelo histórico escolar, proveniente da escola anterior com as notas das dependências realizadas;

- ocorre que somente em abril de 2014, quando a responsável entregou o histórico escolar, o Colégio José Romão constatou que a aluna, na verdade, havia sido reprovada em cinco disciplinas e não em três, como se supunha ou como a responsável informou;

- a aluna, pelas informações, cumpriu a dependência das três disciplinas, mas de fato estava reprovada em mais duas.

O Colégio, entendendo que 'não pode voltar ao ano anterior', solicita a regularização da vida escolar da aluna.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0424/2014

Constam do processo, além do ofício do orientador da CREDE:

- ofício e relatório da diretora do Colégio José Romão sobre o caso em apreço, datados de 10/04/2014;
- cópia da declaração da Escola São Francisco de Assis, datada de 08/01/2013, de que a aluna Zayra fora reprovada, em 2012, no 8º ano do ensino fundamental;
- cópia do registro geral e identidade de pessoa, aparentemente, alheia ao processo;
- cópia do boletim escolar da aluna, relativo ao 9º ano do ensino fundamental, cursado em 2013, com aprovação, datado de 08/04/2014;
- cópia da certidão de nascimento da aluna;
- cópia da ficha de matrícula do 9º ano, no Colégio José Romão;
- cópia do histórico escolar, expedido pela Escola São Francisco de Assis, em 03/02/2013, registrando que além das três disciplinas, a aluna também foi reprovada em Redação e Língua Estrangeira Moderna (Espanhol); registra ainda que a aluna obteve notas 7,0, 6,5 e 7,0 na progressão parcial em História, Geografia e Ciências respectivamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer, trata-se de mais um caso de irregularidades cometidas no processo de escolarização do aluno, prejudicando sua vida escolar e a documentação decorrente. Na maioria das vezes, as responsabilidades (ou 'irresponsabilidades') são mútuas, ou seja, tanto a escola como o aluno ou responsáveis diretos 'contribuem' para a gravidade dos fatos gerados. Na análise desses fatos evidencia-se, em geral, um descuido flagrante da escola com esses atos administrativos e pedagógicos da gestão escolar. É um descaso que beira a conivência, o privilégio... Por outro lado, o interessado – alunos e responsáveis – não figuram como inocentes na maioria das situações, pois se percebe no exame cuidadoso das informações, que há, no mínimo, uma omissão de informações bem tendenciosa, e por que não dizer, casuística. Nessas relações, a transparência dos atos é mínima e sempre alguém sai levando vantagem.

O resultado mais palpável que resta para este CEE é a tarefa espinhosa de 'regularizar', normalizar, situações provocadas por motivações que nem sempre expressam, realmente, um compromisso com a aprendizagem dos alunos, mas com o aligeiramento da escolarização, diante de tantos percursos acidentados que ocorrem na vida das pessoas e nos atos escolares.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0424/2014

No caso em tela, a aluna foi reprovada em cinco disciplinas do ensino fundamental na escola anterior, transferiu-se e informou (a sua responsável) ao Colégio José Romão que fora reprovada em três disciplinas, comprometendo-se a fazer a progressão parcial num Centro de Educação de Jovens e Adultos-CEJA em 2013. O Colégio, "acreditando na boa fé da responsável" acreditou na informação e mais nada averiguou para matricular a aluna no 9º ano. Note-se que a aluna somente completaria quinze anos em 12/07/2013, quando então atingiria a idade limite para matricular-se na progressão parcial em um CEJA. Não se sabe se tal procedimento ocorreu no primeiro ou segundo semestre daquele ano letivo.

Ocorre, como se soube depois, aliás em 04/04/2014 segundo informações da diretora do Colégio José Romão, que a aluna havia sido reprovada em mais duas disciplinas – Redação e Espanhol. Ressalte-se que a data de expedição do Histórico Escolar da aluna por parte da Escola São Francisco de Assis é de 03/02/2013. Diante desses fatos, pode-se supor que a responsável, menos de um mês depois da matrícula da filha (que ocorreu em 08/01/2013), teve em mãos o Histórico Escolar atestando a reprovação em cinco disciplinas e não em três como pensava. Se teve consciência disso, não há como saber, mas o fato é que não informou à escola, pois esta certamente cancelaria a matrícula de sua filha, visto que se trata de uma flagrante reprovação de ano. Ao contrário, com três disciplinas, estaria garantida a progressão parcial e a continuidade de seus estudos no 9º ano. É uma dedução plausível, difícil, porém, de ser comprovada a essa altura dos acontecimentos.

Computando a carga horária no 8º ano, conforme boletim escolar da, Escola São Francisco de Assis, percebe-se que a aluna cumpriu 872 horas das 880 horas previstas, representando 99,1% do total de horas letivas. Também se constata que mesmo deduzindo a carga horária da Língua Espanhola (40h), ainda assim a aluna teria cumprido as oitocentas horas mínimas previstas. Por outro lado, sabe-se que a oferta dessa língua estrangeira no ensino fundamental é de caráter facultativo (Resolução CEC/CEB nº 417/2006, Art. 1º, Parágrafo único), embora, é claro, o Colégio a tenha ofertado em seu projeto pedagógico e aprovado em seu processo de credenciamento junto a este CEE, tornando-a componente integrante da parte diversificada em sua matriz curricular.

Diante do exposto e analisado, esta relatora assim se posiciona sobre o caso, indicando as seguintes alternativas:

- que o Colégio José Romão oriente a aluna a se matricular no CEJA localizado em Sobral para cursar, na modalidade semipresencial, os componentes curriculares em que foi reprovada, aproveitando os estudos realizados com êxito nos demais componentes, para poder fazer jus ao certificado de conclusão do ensino fundamental, a ser expedido pelo CEJA; ou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0424/2014

- que o Colégio José Romão avalie, em caráter excepcional a aluna, nos componentes curriculares – Redação e Língua Espanhola – relativos ao 8º ano do ensino fundamental para poder, caso obtenha êxito, receber seu certificado de conclusão dessa etapa; em cada um dos casos, há que se lavrar uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando também o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados, e anexando as avaliações na pasta individual da aluna.

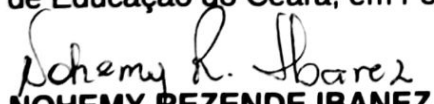
Recomenda-se ao Colégio José Romão mais rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que implicam/impactam a vida escolar de cada aluno, pois esse comportamento pode evitar ou reduzir muitas impropriedades nessa área, contribuindo para a construção de uma imagem da escola compatível com o que se requer de qualquer instituição pública no cumprimento de sua função e missão. Que, ao lado da atitude correta de acreditar na "boa fé das pessoas", o estabelecimento se cerque também de outros instrumentos e mecanismos para aferir as informações que são necessárias aos procedimentos de regularização da vida escolar de seus alunos. E que a responsável pela aluna Zayra Martins tome conhecimento do teor deste Parecer, refletindo sobre sua responsabilidade no conjunto dos fatos que determinaram a presente situação, de modo a evitar reproduzi-los na continuidade da escolarização de sua filha.

É o parecer, salvo melhor juízo.

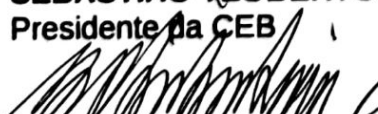
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2014.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE